

**LEI DO N.º 1.852/2014**

**DATA: 21/05//2014**

**SÚMULA:** Cria o Programa “Remédio em Casa” no Município de Pinhão, e dá outras providências.

Autoria do vereador: Alain César de Abreu

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **I Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** O Programa “Remédio em Casa”, criado pela presente Lei, visa a distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora por enfermidade ou deficiência mental, portadoras de doenças crônicas e idosos.

§ 1.º Para efeitos dessa Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) anos.

§ 2.º Para efeitos dessa Lei, considera-se doença crônica a hipertensão e diabetes.

§ 3.º Para efeitos dessa Lei, considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas e Saúde para a população, tanto adquiridos de terceiros como os fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

### **II Do Cadastramento**

**Art. 2.º** O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constantes do formulário, transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

**§ 1.º** Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes, por seu representante legal.

**§ 2.º** São documentos necessários para o cadastramento:

**I** – Formulário de solicitação de auxílio de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo, devidamente preenchido.

**II** – Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença.

**III** – Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular.

**IV** – Receita médica original em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

**V** – Nome do paciente.

**VI** – Nome, apresentação e dose diária da medicação.

**VII** – Assinatura e carimbo com o n.º do CRM do médico.

**VIII** – Endereço completo com CEP.

**IX** – Cópia do comprovante de residência.

**Art. 3.º** O cadastramento só será efetivado com a devida comprovação de que, o cadastrante, esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1.º, caso contrário não será efetuado o cadastro.

**Art. 4.º** A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

### **III Do Medicamento**

**Art. 5.º** São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas utilizados continuamente.

**Art. 6.º** A Secretaria Municipal reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787/99, de 10/02/1999, regulamentada através do Decreto n.º 3.181, de 23/09/1999.

**Art. 7.º** O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art. 6.º.

### **IV – Da Dose do Medicamento**

**Art. 8.º** O medicamento a ser entregue obrigatoriamente deverá ser suficiente para no mínimo 01 (um) mês de uso contínuo.

### **V – Da Entrega do Medicamento**

**Art. 9.º** A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§ 1.º Pela Secretaria Municipal de Saúde através do Programa Saúde da Família.

§ 2.º Por terceiros se o responsável pela entrega entender necessário.

**Art. 10** A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 06 (seis) meses, para concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica a cada novo período, se necessário.

**Art. 11** A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento

sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no art. 13, salvo por força maior.

#### **VI – Da Cessação da Entrega**

**Art. 12** Cessará a entrega de medicamento de uso contínuo quando:

§ 1.º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2.º Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3.º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

#### **VII – Das Penalidades**

**Art. 13** Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue até a data estipulada prevista no art. 10 ou cesse a entrega sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 12.

#### **VIII – Disposições Finais**

**Art. 14** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa dias) dias, após sua publicação.

**Art. 15** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de  
Emancipação Política.**

**Dirceu José de Oliveira**

*Prefeito Municipal*